

A MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS



Eloísa Daga¹

A convivência em sociedade exige, entre outros requisitos, a resolução dos conflitos que surgem nas relações estabelecidas entre os indivíduos. Neste contexto, o Estado figura como o principal agente de estabilização social, uma vez que possui os recursos necessários para impor padrões de conduta aos cidadãos. No modelo estatal vigente, o Poder Judiciário desempenha o papel de dirimir controvérsias, interpretar e aplicar a norma legal, porém, tal abordagem nem sempre se revela a mais eficaz ou adequada para a resolução de conflitos. Além disso, o sistema judicial

¹ Discente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIVEL.

brasileiro encontra-se sobrecarregado com uma alta demanda de processos legais, o que contribui para a lentidão na prestação jurisdicional, aumento dos gastos públicos e pode comprometer a eficácia do procedimento legal. No contexto do processo de recuperação judicial, no qual diferentes interesses entram em conflito, essa problemática torna-se ainda mais evidente. Portanto, torna-se imperativo explorar métodos alternativos, em consonância com os objetivos da legislação concursal, visando estabelecer um ambiente propício para o diálogo entre credores e devedores. Considerando os casos notáveis de aplicação da mediação nos processos de Recuperação Judicial, este trabalho propõe-se a analisar os mecanismos e procedimentos empregados, a viabilidade da conciliação no contexto da reestruturação empresarial em crise, os resultados obtidos em casos emblemáticos e a padronização de métodos.

Palavras-chave: mediação; recuperação judicial; poder judiciário.

MEDIATION IN THE COMPANY LEGAL RECOVERY PROCESS



Luan Matheus de Andrade²

Living together in society requires, among other aspects, the resolution of conflicts that arise in relationships between individuals. In this context, the state appears as

² Discente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIVEL.

the main agent of social stability, as it possesses the necessary resources to enforce standards of conduct on individuals. However, the current model of the judiciary, tasked with settling disputes, interpreting, and applying the rule of law, may not always be the most effective means of conflict resolution. Moreover, the Brazilian judicial system is burdened with a high volume of legal demands, contributing to the sluggishness of judicial provision, increased public spending, and potentially undermining the efficacy of legal proceedings. This issue becomes particularly evident in the judicial recovery process, where conflicting interests often collide. Therefore, it is imperative to explore alternative methods, aligning with the aims of judicial reorganization legislation to establish conducive environments for creditors and debtors to engage in dialogue. This paper aims to analyze the mechanisms and procedures employed in notable cases of mediation within Judicial Reorganization processes. It also examines the feasibility of employing conciliation in the context of corporate restructuring during crises, evaluates the outcomes of prominent cases, and discusses the standardization of methodologies.

Keywords: mediation; judicial recovery; judicial power.

INTRODUÇÃO

O conflito é algo inerente à convivência social, desde as primeiras formas de organização social, bem como a busca de meios para resolvê-lo, seja pela paz ou pela violência, pela presença ou ausência de intervenção estatal. Neste cenário, o Direito surge como ferramenta de controle social, para evitar conflitos e crises entre os indivíduos na sociedade. No entanto, não se deve esquecer que o ritmo com que ocorrem e afetam os grupos sociais não acompanha as diferentes situações que surgem durante o percurso da humanidade, que está em constante mudança.

Na verdade, as normas positivas são formadas a partir de situações notórias, após levar às consequências desastrosas para os envolvidos, mesmo que indiretamente, influenciando os legisladores na elaboração das leis, com vistas a antecipar possíveis conflitos de interesses em um determinado ambiente. Dessa forma, o Direito, com seus instrumentos, pode ser considerado uma das ferramentas para buscar a estabilidade social e alcançar a justiça como um estado de coisas ou ideológica.

Contudo, observa-se que a cultura judicial, quando se origina de uma sociedade moderna superlotada, na qual existem diferentes grupos sociais com suas vicissitudes, as crescentes exigências colocadas ao Poder Judiciário são um fator que afeta a sua lentidão e eficiência do sistema judicial.

Diante dessa situação, pesquisadores da área jurídica perceberam que o Estado e o povo precisam expandir a utilização de medidas alternativas para resolver os conflitos existentes no sistema jurídico, tais como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, incluindo a recuperação de empresas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.112/2020, ao promover a reforma do conteúdo da 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, bem como a falência, levou à introdução de alterações, como a inclusão da Seção II-A no Capítulo II da referida lei, com disposições relativas à Conciliação e Mediação em processos de recuperação judicial e falência.

O presente trabalho propõe-se a verificar a possibilidade do uso da mediação pela empresa em crise na reestruturação de suas dívidas, os resultados obtidos nos casos notórios, como do grupo empresarial de telefonia Oi S/A e o ordenamento jurídico brasileiro na matéria.

Para tanto, inicialmente, abordado sobre o método de resolução de conflitos, momento em que se apresenta a mediação. No capítulo seguinte

passa-se ao procedimento da recuperação judicial e por fim, a verificação da mediação na recuperação judicial.

Ao final do trabalho, o resultado esperado é a celeridade no soerguimento da empresa e as operações comerciais, trazendo maior eficiência na resolução de conflitos entre devedores e credores.

1 MEDIAÇÃO

A desigualdade e o conflito são efeitos da vida em sociedade. Com o início da colonização do Brasil, por volta do ano de 1500, a convivência entre diferentes culturas tornou-se um desafio para a nova organização social que surgia a partir daquele momento.

É inegável que a socialização é um aspecto fundamental para a sobrevivência do indivíduo na sociedade contemporânea. Essa necessidade se manifesta de várias formas, desde a interação no ambiente de trabalho para garantir a própria subsistência até a participação em atividades sociais que contribuem para o desenvolvimento de habilidades interpessoais. Através dessas interações, o indivíduo é capacitado a formar opiniões e fazer escolhas conscientes, características essenciais para o desenvolvimento de um cidadão plenamente integrado e participativo na sociedade. Em contrapartida, como dito, essa convivência, mesmo que de suma importância para o indivíduo, proporciona conflitos, uma vez que as relações humanas são marcadas por insatisfações e muitas diferenças que desencadeiam a intenção de conflitar (Ferraresi, Moreira, 2013, p. 344) devido à competitividade entre os seres humanos.

Nesse contexto, como os confrontos sempre existiram e é algo recorrente na atualidade, a população buscou formas de resolvê-los. Primordialmente, quando não havia interferência do Estado, ou esta era quase mínima, os cidadãos buscavam resolver suas desavenças por conta própria, meio conhecido atualmente como autotutela, em que uma das partes impõe a sua força e a sua vontade para estabelecer a paz. Ou seja, consistia em uma forma de solucionar os conflitos pela imposição da vontade individual do mais forte sobre o mais fraco, entretanto, não pretendia garantir a justiça.

É importante ressaltar, que o ordenamento jurídico atual repudia esta forma de solucionar o conflito, na medida em que o Código Penal, em seu art. 345, tipifica a conduta de "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima" é crime, "salvo quando a lei permite".

Ainda neste cenário, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário se desenvolveu, outros meios de resolução de litígios ganharam força, como a

autocomposição e a heterocomposição. Esta, relacionada a atuação de um terceiro alheio ao conflito, com o poder de decisão sobre a situação imposta - enquadram-se tanto arbitragem como jurisdição - e aquela consiste na resolução por parte dos próprios litigantes, sem emprego de violência, por meio de um acordo - na qual se encaixam a mediação, a conciliação e a negociação.

A ascensão do Judiciário, como principal método de resolução de conflitos, manifestou a cultura da sentença, ao passo que a população brasileira procura o Poder Judiciário, justamente porque passa mais credibilidade. No entanto, a "demora na prestação jurisdicional e o grande empenho econômico que depende o poder judiciário" (PORTO, 2021, p.7), bem como outros pontos negativos, acarretaram na evolução, principalmente, da mediação, que ganhou força como um meio alternativo De acordo com Cabral (2017, p. 356):

A desjudicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo é uma realidade nos grandes sistemas processuais como forma de resolver os problemas estruturais da justiça, mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por parte dos envolvidos nos conflitos, destacando-se, neste último caso, os benefícios da mediação na pacificação social.

Nesse sentido, percebe-se que este método evoluiu tanto na parte legislativa quanto na parte prática. A principal regulamentação é a Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015), a qual dispõe sobre seus princípios - como a imparcialidade do mediador, a isonomia das partes, a oralidade e a informalidade - o mediador, o procedimento em si e trata sobre outras questões.

Além da referida lei, há diversas resoluções, como por exemplo a de nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2024), e o próprio Código de Processo Civil, o qual "estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo ao uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação". (Cabral, 2017, p. 369). Diante disso, a mediação pode ser considerada como meio legítimo de acesso à justiça, previsto no

art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil.

Desta forma, consoante Amira de Brito (2022, p. 19), a mediação pode ser definida como:

"Um dos meios de resolução de conflitos, por meio da qual duas ou mais pessoas buscam o auxílio de um terceiro imparcial e especializado em técnicas de composição de litígios, para ajudá-las a encontrarem uma solução consensual e satisfatória para a controvérsia que as assola, através do restabelecimento da boa comunicação perdida. Para tanto, reúnem-se as partes com o mediador, que através de questionamentos não inquisitórios, disponibiliza uma nova perspectiva acerca das condições em volta da situação."

Ainda nesse cenário, esse método pode ser dividido em mediação judicial, a qual se integra ao sistema processual brasileiro, pois ocorre incorporado ao sistema judiciário, e a mediação extrajudicial, que possui uma natureza privada. Ademais, esse processo precisa ser realizado por uma "pessoa capaz, imparcial, que usufrua da confiança mútua das partes em conflito" (Carvalho, 2021), podendo o mediador ser escolhido pelas partes ou designado pelo tribunal.

Desse modo, a mediação tem como principal objetivo eliminar o conflito por meio de tratativas que encontram um meio ideal para ambas as partes, sem a necessidade de judicialização do problema. Sendo assim, facilita o diálogo para que as próprias partes possam administrar seus problemas e sozinhas alcançar uma solução.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para compreender melhor o processo de recuperação judicial, é importante salientar o seu conceito no qual é um processo destinado a promover a manutenção da atividade e recuperação da empresa que está passando ou está na iminência de enfrentar uma crise econômico-financeira, sob supervisão judicial. A recuperação judicial é uma alternativa à falência, que é a liquidação dos ativos da empresa

para pagamento de suas dívidas. Quando uma empresa enfrenta problemas financeiros, pode recorrer a este recurso como um meio de evitar a falência e tentar reverter a situação.

O instituto de Recuperação de Empresas é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo positivado pela Lei nº 11.101/2005; entretanto, apresenta maiores experiências no exterior, como nos Estados Unidos, na França e em outros países. No ordenamento jurídico brasileiro, até 2005, o que existia era harmonização, prevenção e suspensão. Portanto, pode-se dizer que no Brasil a recuperação judicial é uma evolução da falência, por isso é relevante entender os tipos de componentes para melhor definir quando a recuperação judicial empresarial é o meio adequado.

Preliminarmente, é preciso lembrar que a Lei Federal n. 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, cujo princípio básico era "excluir" do mercado os comerciantes em dificuldades financeiras ou econômicas. O regulamento revogado visava a satisfação dos credores, essencialmente através da liquidação do patrimônio do devedor.

Em contrapartida, a Lei nº 11.101/2005 tem uma visão mais moderna, buscando principalmente recuperar e reestruturar a empresa em crise, para que se mantenha no mercado. Dessa forma, a recuperação da empresa não se limita à simples satisfação dos credores, como é o caso da falência. É uma tentativa de resolver a crise econômica de um agente econômico, como uma atividade comercial geradora de empregos, riquezas, tributos etc.

Uma das principais dificuldades encontradas quando se consideram mecanismos legais de intervenção e recuperação de empresas em dificuldades financeiras é a impossibilidade de recurso a um tribunal de falências que possa controlar ou mesmo substituir, em alguns casos, as pessoas que gerem eficazmente a empresa.

Diante desta constatação, acolhe-se com satisfação a referência a pessoas ou entidades extrajudiciais, elaborar relatórios, verificar os créditos, publicar os editais, analisar as impugnações ao crédito, ou seja, tudo relacionado ao procedimento da Recuperação Judicial. Esses especialistas, preferencialmente ligados à administração, economia, contabilidade e direito (artigo 21 da Lei 11.101/2005), disponibilizarão sempre sob o controle do poder judiciário, mão de obra reservada qualificada para apoiar (ou substituir) administradores ou proprietários da empresa que está em processo de recuperação.

Para qualquer empresário, o crédito é fundamental para o bom funcionamento de um negócio. É certamente mais difícil que uma operação comercial tenha sucesso com o financiamento proveniente apenas das contribuições dos parceiros

e renunciando à possibilidade de contar com recursos patrimoniais alheios, destacando-se as instituições financeiras.

A legislação concorrencial que não tem em conta os interesses e a vontade dos credores em recuperação também contraria o princípio da preservação societária, pois prejudica os recursos financeiros da empresa.

Segundo Zywick (2003, p.20):

In the modern world, however, capital is not tied to any particular country. Thus, it is far easier to escape the "tax" imposed by a nation's inefficient bankruptcy laws. It also is doubtful that international investors will be willing to allow American bankruptcy judges to redistribute their wealth to subsidize American workers and lawyers through chapter 11. To the extent that chapter 11 raises the costs and risks of investing in America, international investors will direct their capital to more efficient markets. In short, the pressures on the United States to adopt more efficient bankruptcy laws is much greater than in the past.

Por esses motivos, é legítimo submeter o plano de recuperação judicial da empresa à assembleia geral de credores para que esta decida se o aprova ou não (artigo 35, a, Lei 11.101/2005). Se o acesso ao crédito é considerado um elemento fundamental para o êxito de empreendedores em suas atividades comerciais, cabe refletir sobre a situação daqueles que enfrentam dificuldades temporárias na gestão de seus negócios e conseguem superá-las. Nesse contexto, torna-se imperativo proporcionar aos empresários, especialmente em períodos de crise econômica, a oportunidade de adquirir novas fontes de financiamento. No entanto, esta missão se apresenta desafiadora, especialmente à luz das disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei 7.661/1945. O peso

negativo que surgiu (e ainda resulta) desta situação jurídica era evidente, quase comprometendo a possibilidade de obtenção de novos recursos financeiros. Nessa perspectiva, as regras do art. 67 da Lei 11.101/2005, apoiam e incentivam as instituições de crédito aos empreendedores no recebimento (BRASIL, 2005):

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

A recuperação de empresas não será imposta exclusivamente pelo Poder Judiciário, como acontecia com o antigo tratado do Decreto-Lei 7.661/1945. Pelo contrário, amparada pela sua clara natureza contratual, a recuperação judicial da empresa só é efetivada com o consentimento dos credores do empresário requerente.

Para justificar a adoção de formas de recuperação empresarial é necessário, que demonstre viabilidade do ponto de vista econômico e gerencial aos seus credores, ao que é necessário, portanto, estabelecer mecanismos rígidos para determinar essa viabilidade econômica. Isso só pode ser alcançado mediante um plano de recuperação bem fundamentado da empresa (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Planos de recuperação judicial visam permitir a reabilitação de empresas que enfrentam dificuldades financeiras, que podem ser contornadas planejando operações e renegociando dívidas com seus credores. O plano deve ajudar a empresa a melhorar sua rentabilidade e geração de caixa, garantir a continuidade das operações e retornar à saúde financeira após o cumprimento das medidas planejadas. Em outras palavras, o plano não é apenas um conjunto de ações de curto prazo para garantir a sobrevivência da empresa, mas um plano de reestruturação sustentável.

De acordo com a lei nº 11.101/2005, a recuperação empresarial pode ser judicial e extrajudicial (artigos 1º, 47 e 161). A lei também prevê a modalidade especial para microempresas e EPP (empresas de pequeno porte). Existem três categorias de recuperação de negócios, a saber: recuperação ordinária (por meio de processos

judiciais), recuperação extraordinária (extrajudicial) e recuperação especial (ME ou EPP).

Outra classificação poderia ser a de reabilitação especial, uma subespécie da reabilitação ordinária (judicial), uma vez que, em essência, a ME ou EPP se enquadra na reabilitação judicial, mas tem algumas características menos burocráticas e já pré-definidas na legislação.

Sztajn (2006) argumenta que o legislador brasileiro respondeu à necessidade social de preservação dos negócios, o que foi feito por meio da reorganização das atividades empresariais, porém, a norma predominante denomina o instituto como "restauração". A autora esclarece que "restaurar" significa recuperar ou retornar ao estado de funcionamento. Ou seja, é possível dar continuidade às atividades comerciais afetadas pela crise.

3 MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Assim como a própria recuperação judicial, o incentivo a utilização da mediação como aliada nesses processos também é recente. Um dos primeiros pontos de partida nesta questão foi com o Conselho Nacional de Justiça, que publicou a Recomendação nº 58 de 2019 (CNJ, 2024), a qual possui a seguinte redação:

"Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação."

Com o surgimento da pandemia do coronavírus, a partir de 2020, o emprego dos métodos alternativos de resolução de conflito no Direito Empresarial elevou, com o intuito de antever uma "possível explosão do número de pedidos de recuperação judicial e falência como decorrência da crise econômica causada pela pandemia" (Spengler, Costa, 2021, p. 180).

Ou seja, como forma de evitar um congestionamento no Poder Judiciário, ao prever uma

situação de crise das empresas brasileiras, a mediação, principalmente, passou a ser uma etapa relevante ao processo, posto que suas características básicas são a celeridade e o menor custo.

Por consequência dessas investidas, inclusive de alguns doutrinadores como (Salomão; Penalva, 2017 apud Carvalho, 2022), que viam a mediação como "uma forma de soerguimento da empresa, evitando a falência, viabilizando a recuperação de ativos, auxiliando na negociação com os credores e ajudando na elaboração do Plano de Recuperação", em 2020 a legislação concursal passou por algumas modificações com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, sendo a principal delas o incentivo à mediação.

Assim, de acordo com o art. 20-A da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005):

"A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial."

É preciso compreender que a mediação funciona no Direito Empresarial a fim de deliberar sobre um acordo e harmonizar tanto os interesses do devedor quanto os do credor, ou ainda de um terceiro envolvido, no caso as partes cooperam entre si e facilitam a restauração da empresa. Cabe ressaltar também que isto pode ocorrer antes do processo ou no decorrer dele. A primeira forma exige a entidade de todo o processo judicial que na maioria dos casos é demorado e custoso, a segunda maneira acontece no curso do processo, ou seja, para facilitar a negociação entre os credores e devedores.

Além disso, como aspecto favorável, neste contexto, destaca-se o princípio da confidencialidade da mediação, o qual veda a divulgação de qualquer informação e facilita a realização de um diálogo eficaz. Em contraste com o ambiente judicial, onde os dados são públicos.

Ainda nesse panorama, uma das fases mais importantes da recuperação judicial é a aprovação do plano recuperacional. Nesse caso, outro benefício é o emprego da mediação na negociação de uma

proposta que aumenta a possibilidade de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, uma vez que permite o ajuste do plano antes da sua deliberação, ao atender os interesses dos credores. (BRITO, 2022, p. 39) Assim, em concordância com a Lei nº 11.101/2005, art. 20-C, caso da mediação resulte em um acordo, este precisa ser levado ao juiz competente (principal estabelecimento do devedor) com o intuito de deferir a recuperação judicial.

Em contrapartida, a lei também veda a utilização da mediação (ou conciliação) sobre "a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia" (Calças; Guinsani, 2022, p. 470).

Um grande exemplo, na prática, é a recuperação judicial do Grupo Oi S/A na qual,

"Em razão da disputa societária entre as recuperandas e os acionistas Société Mondiale F.I. em Ações e Pharol, a mediação foi utilizada, logo no início do processo, de forma estratégica, para solucionar o conflito acerca da nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração" (Brito, 2022, p. 34).

Além disso, em outro momento do processo, o método novamente foi requerido pelas recuperandas para instaurar o procedimento de mediação "para resolver o impasse acerca da destinação das multas administrativas arbitradas pela Anatel, que correspondiam ao maior crédito no procedimento na época" (Brito, 2022, p. 36). Como também para firmar mais de 18 mil acordos com seus credores, através de uma inovadora plataforma online (Wald, 2022).

Ao encerrar a recuperação judicial do grupo econômico Oi S/A, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro salientou o destaque da mediação em diversas fases processuais:

Outro ineditismo no presente leading case operou-se no campo da resolução de conflitos

empresariais pela via da mediação. De forma inovadora, este método de solução consensual de conflitos foi aplicado em diversas fases do feito: no processo de verificação de créditos, na negociação das condições do plano, no cumprimento das obrigações do PRJ, na composição de conflito entre acionistas, nas lides derivadas da venda de ativos da companhia, dentre outras. Na ocasião da determinação de instauração dos procedimentos de mediação, o instituto ainda não havia sido tratado pela Lei 11.101/2005, tendo sido, posteriormente, contemplado na Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do CNJ e regulamentado somente na alteração da Lei de Recuperações e Falências (Lei 11.101/2005) pela Lei nº 14.112/2020.

Três relevantes mediações ganharam destaque - Programa de Acordo com Credores, Mediação dos Créditos Líquidos e Mediação dos Incidentes Processuais —, além das mediações estratégicas, destinadas a grandes credores e à resolução de conflitos societários, que contribuíram para a celeridade na tramitação dos mais de 65 mil incidentes processuais. Também foram mediados a negociação do Plano e seu Aditamento e a definição de aspectos voltados à governança corporativa (Viana, 2022).

Por fim, cumpre ressaltar que as empresas, na sociedade, exercem diversas funções e uma das mais relevantes é a econômica. Uma organização de capital e trabalho, que se destina a produção para o mercado, promove a circulação de riquezas e o desenvolvimento de um país. As responsabilidades que uma empresa possui com a sociedade é

substancial, por isso permitir a sua manutenção e a sua recuperação em momentos de crise é fundamental. Conforme evidenciado, a mediação pode desempenhar um papel fundamental nesse processo de reconstrução, com o objetivo de mitigar o impacto na organização e, conseqüentemente, na comunidade em geral.

CONCLUSÃO

À face do exposto, com o avanço dos estudos, percebe-se que os métodos alternativos estão cada vez mais presentes na resolução de conflitos existentes na sociedade, o processo de recuperação judicial é um exemplo, como já explicitado acima. Isso é possível analisar a partir do incentivo desses métodos por meio de legislações, resoluções e jurisprudências, as quais citam a mediação como eficaz e necessária, a fim de evitar a morosidade e os gastos com um processo considerado "normal".

Inicialmente, o presente artigo constatou a respeito da mediação, a qual se configura como um método alternativo de resolução de conflitos, que progrediu e alcançou uma posição no âmbito do Poder Judiciário. Atualmente, é evidente a aplicação desse método, que abrange desde situações simples, como disputas familiares, até casos mais complexos, como o processo de recuperação judicial.

Em segundo ponto, analisou-se sobre a recuperação judicial, a qual é devidamente regulamentada pela Lei nº 11.101/2005 e tem por objetivo a manutenção de uma empresa que se encontra em crise, uma vez que a sua eventual falência impactará tanto a economia como a sociedade em geral.

A análise dos benefícios, por fim, demonstra como mediar mostrou-se eficiente para auxiliar e solucionar processos de recuperação judicial, pois restabelece a possível comunicação perdida entre os credores e os devedores e permite a reestruturação da empresa, evitando a morosidade de eventual prosseguimento para o judiciário. Em contrapartida, foi possível verificar também que esse procedimento ainda possui diversos impasses, os quais dificultam o êxito da referente técnica.

REFERÊNCIAS

BRITO, Amira Maria Bertoni. A mediação nos processos de recuperação judicial. Mackenzie, 2022. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/75261032-8670-4d62-8e53-399d242c0f41/content>. Acesso em: 12 set. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista Fonamec, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 368-383, mai. 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numer_01volumel1_368.pdf. Acesso em: 20 set. 2023

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; GUINSANI, Felipe. Análise da mediação e conciliação na recuperação judicial da empresa à luz da teoria dos jogos. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n.2, p.463-476, jul./dez. 2022

CARVALHO, Isabela Rocha Brandão. Revista Augustus, Rio de Janeiro, v.29, n.56, p.258-277, jan.2022. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/874/546>. Acesso em: 20 set. 2023

CARVALHO, Sílzia Alves. A mediação no direito brasileiro: política pública, efetividade e segurança jurídica. Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, n. 65, p. 83-101, set./dez. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 01 out. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3. p. 381.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.

Donald Mac Nicol e Badih Sanna Murched, Plano de recuperação, p. 166.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. Revista JurisFIB, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 343-380, dez. 2013. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/178/162>. Acesso em: 15 set. 2023

História do Pensamento Jurídico Moderno. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2022., p. 22.

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 27.

LIMA, Vamberth Soares de Souza. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 11, p. 103689-103707, nov. 2021.

PESSOÁ, Leonel Cesarino. A Teoria da Interpretação Jurídica de Emilio Betti: Uma Contribuição à SPENGLER, Fabiana Marion, COSTA, Marcio Dutra. Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei. nº 14.112/2020. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, n. 2, p. 173-190, mai/ago. 2021.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio a. de Moraes (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei n. 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 220.

SZTAJN, Rachel. "Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no código civil brasileiro". Revista de Direito mercantil, industrial econômico e financeiro. vol.145, Ano XLV (nova série), jul/set 2006, p.18

VIANA, F. Sentença de encerramento da recuperação judicial Oi S/A – Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Disponível em <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2022/12/sentenca-encerramento-retificadora.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

WALD. Relatório mensal de atividades – Recuperação Judicial Oi – maio a agosto 2022. Disponível em <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2022/10/doc-1-rma-21-10-2022-vf-1.pdf> Acesso em 20 fev. 2024.

ZYWICKI, Todd. The past, present, and future of bankruptcy law in America. Law and Economics Working Paper Series, 2003.